



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0007.5/2011**

“Altera o § 4º do art. 13 e revoga o § 2º do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Dado Chereim

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de iniciativa do Governador do Estado, objetivando alterar a redação do § 4º do art. 13 e revogar o § 2º do art. 40.

A redação dos dispositivos constitucionais acima apontados está assim vazada:

Art. 13. [...]

§ 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – Celesc, sua subsidiária Celesc Distribuição S.A. e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. - Casan, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.

[...]

Art. 40. [...]

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.

Agora, por meio da propositura sob exame, o Governador do Estado pretende alterar a redação do § 4º do art. 13 da CE/89 para que a norma constitucional ali prevista não seja aplicada à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, ou seja, que a alienação ou qualquer transferência do seu controle acionário não dependa de prévia autorização desta Assembleia e posterior consulta popular sob a forma de referendo.

8



Além disso, por intermédio do seu art. 3º, a propositura em questão, ao revogar o acima transcrito § 2º do art. 40 da Carta Política Estadual, erradica da ordem jurídico-constitucional catarinense a obrigatoriedade de anterior autorização deste Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros, quanto ao voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista que implique em alteração do respectivo estatuto social.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 21 de junho de 2011 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito da qual fui designado Relator para o exame de sua admissibilidade, que restou aprovada, em 16 de agosto do corrente ano, pelo Plenário desta Casa (fl. 12), em razão do Requerimento de fl. 10, do Deputado Elizeu Mattos.

Note-se, ainda, que foram apresentadas as emendas e subemendas a seguir descritas:

1. **Emenda Aditiva**, de autoria deste Relator e dos Deputados Elizeu Mattos (Líder do Governo) e Gelson Merísio (Presidente da Alesc), para o fim de alterar a redação do § 2º do art. 40 da CE/89 – em vez de revogar o citado dispositivo, como pretende a proposta original –, no sentido de que o voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, **exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan**, que implique em alteração do estatuto social, seja precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros;

2. **Subemenda Aditiva**, de autoria das Bancadas do PT, do PC do B e do PDT, acrescentando o § 5º ao art. 13 da CE/89, visando a assegurar a análise pelo Poder Legislativo e popular “[...] no caso de troca do controle acionário da Casan”;

3. **Emenda Supressiva**, de autoria, também, das Bancadas do PT, do PC do B e do PDT, suprimindo o art. 3º da PEC - que, por sua vez, revoga o



referido § 2º do art. 40 da Constituição Estadual -, sob as mesmas razões aduzidas na Subemenda Aditiva acima apontada;

4. **Subemenda Aditiva**, de autoria das Bancadas do PP, PSDB, DEM, PMDB e da liderança do Governo, igualmente acrescentando o § 5º ao art. 13 da Constituição Estadual, para o efeito de condicionar a mudança do controle acionário da Casan à prévia autorização deste Parlamento com posterior consulta popular, sob a forma de referendo; e

5. **Subemenda Substitutiva Global**, de autoria do Líder da Bancada do PDT, Deputado Sargento Amauri Soares, alterando a redação do § 4º do art. 13 da Constituição do Estado (art. 1º da PEC), para o fim de, em suma, instituir

[...] a obrigatoriedade de se consultar a sociedade antes de proceder à alienação de algumas espécies de bens ou de novas desestatizações de certos *serviços públicos essenciais* ou de determinados *monopólios*, hoje sob domínio do Estado de Santa Catarina. (grifo no original)

Além das emendas e subemendas supraditas, constato, nos presentes autos, moções das Câmaras de Vereadores de Nova Veneza, Xanxerê, Maravilha, Descanso, São Joaquim e Marema, todas revelando, em resumo, contrariedade à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO

Nesse quadro, por força do art. 266, *caput*, do Regimento Interno, primeiramente analisando o texto da Proposta de Emenda à Constituição sob estudo quanto à constitucionalidade, julgo que a medida foi deflagrada por autoridade constitucionalmente autorizada para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 49, inciso II, da Constituição do Estado, e, no mais, não contrasta com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, anta. tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.



No que respeita aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum óbice ao processamento da espécie em tela.

Quanto às emendas e subemendas apresentadas, entendo que merecem ser **rejeitadas**:

1) a Subemenda Supressiva das Bancadas do PT, do PC do B e do PDT, que suprime o art. 3º da PEC, por restar prejudicada em face de ter sido contemplada, em parte, pela **Subemenda Substitutiva Global** que proponho em anexo, nos termos do seu art. 2º; e

2) a Subemenda Substitutiva Global, de autoria do Líder da Bancada do PDT, por julgar que traz conteúdo novo à proposta que com esta não guarda relação de pertinência – o que, segundo entendimento do STF, configura inconstitucionalidade (ADI 2305/ES, rel. Min. Cezar Peluso, 30.6.2011) -, na medida em que inclui na redação do § 4º do art. 13 da Constituição Estadual a que se refere o art. 1º da PEC outros institutos jurídicos que não o da alienação, como pretendido na proposta primitiva.

Entretanto, julgo conveniente e oportuna a apresentação da **Subemenda Substitutiva Global anexa**, inicialmente acrescentando um § 5º ao art. 13 da CE/89 (art. 1º da PEC) com o condão de garantir a manutenção da Casan sob o controle acionário do Estado, estabelecendo, para tanto, que a eventual alienação superior a 49% (quarenta e nove por cento) das suas ações ordinárias, que implique na troca do controle acionário daquela Companhia, seja precedida de autorização deste Parlamento com posterior consulta popular sob a forma de referendo, **acolhendo**, desse modo (I) a **Subemenda Aditiva das Bancadas do PT, do PC do B e do PDT**, descrita no item 2 do relatório deste Parecer; bem como (II) a **Subemenda Aditiva das Bancadas do PP, PSDB, DEM, PMDB e da liderança do Governo** a que alude o item 4 do Relatório desta manifestação.



Ademais, em vez da revogação do precitado § 2º do art. 40 da Constituição Estadual, como consta no ^{anexo} texto normativo original, proponho, por meio da mencionada **Subemenda Substitutiva Global**, a alteração daquele dispositivo constitucional para o fim de excluir do seu enunciado tão somente a Casan, **acolhendo, assim, a Emenda Aditiva referida no item 1** do Relatório, de autoria conjunta deste Relator, do Deputado Líder do Governo e do Presidente desta Casa de Leis.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0007.5/2011, **nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão em


Deputado Dado Chereim
Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 0007.5/2011**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 0007.5/2011 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0007.5/2011

Altera os arts. 13 e 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 13 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

§ 4º A alienação ou qualquer transferência do controle acionário da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, sua subsidiária Celesc Distribuição S.A., dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo. (NR)

§ 5º A alienação superior a quarenta e nove por cento das ações ordinárias da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique na troca do controle acionário da Companhia, dependerá obrigatoriamente de autorização legislativa com posterior consulta popular, sob forma de referendo.’

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40.....

→ § 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.(NR)’

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”


Deputado Dado Chereim